

GABINETE SENADOR PAULO ROCHA

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 992, de 2020)

Acrescente-se §8º ao art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020:

“Art.2º.....

§8º. As empresas que contratarem linha de crédito no âmbito do Programa a que se refere o art. 1º não poderão rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e 60 dias após o recebimento da última parcela da linha de crédito.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 992 cria o Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE, destinado favorecer as empresas com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), com linha de crédito e a possibilidade de que em caso de inadimplência as instituições financeiras apurem crédito presumido. A MPV também às empresas que não sofrerão prejuízo, criando uma “garantia” para essas operações.

Considerando que o CGPE é custeado, ainda que indiretamente, pela União, que concedeu crédito presumido em montante igual ao valor desembolsado de operações de crédito concedidas no âmbito do Programa e possivelmente os juros serão baixos nada mais que as empresas que utilizarem do programa garante pelo menos os empregos de seus trabalhadores.

Portanto, propomos estabilidade no emprego e não redução salarial pelo período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e 60 dias após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

Por fim, pedimos o apoio dos nobres Pares para esta emenda.

Sala das Sessões , em de 2020

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

SF/20405.94043-00